ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-787/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11413/2014
PROTOCOLO	**:**	1525690
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 067/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 067/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 065/2014**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, tendo por objeto o registro de preços para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviço Público (peça 17).

A Ata foi celebrada aos dezesseis dias do mês de julho de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, que ocorreu em 16 de julho de 2014 (Clausula Terceira).

Durante o prazo de vigência da Ata, os preços serão fixos e irreajustáveis (Cláusula Segunda 2.2).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e aviou analise (peça 19) certificando que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Conclui, então, no seguinte sentido:

"...

pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

..."

O Ministério Público de Contas lançou Parecer (peça 21) e consignou:

"...

Este Ministério Público de Contas, após examinada a documentação em comento, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, razão pela qual se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços respectiva.

..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Jardim MS, objetivando o registro de preços para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviço Público.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 065/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 067/2014**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) –pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm